



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre	8\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 291, determinando que a residência do engenheiro adjunto da 4.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria seja em Silves.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:295, aprovando o regime de provas a que tem de submeter-se os indivíduos nacionais diplomados por escolas de ensino agrícola superior estrangeiras, que pretendam ser admitidos nos quadros de engenheiros agrónomos ou silvicultores.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Industria

Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 291

Havendo o engenheiro chefe da 4.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria ponderado a conveniência, para o serviço, de engenheiro adjunto da mesma Circunscrição ter residência em Silves, centro da região manufactureira do distrito administrativo de Faro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, em harmonia com o disposto no § único do artigo 13.º do decreto n.º 1:177, de 21 de Novembro de 1914, que a residência do engenheiro adjunto da 4.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria seja em Silves.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 25 de Janeiro de 1915. — O Ministro do Fomento, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:295

Atendendo ao que dispõe no § 3.º do artigo 229.º a lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que organizou os serviços da Direcção Geral de Agricultura, sobre a admissão de nacionais diplomados por escolas de ensino agrícola superior estrangeiras, aos quadros de engenheiros agrónomos e de engenheiros silvicultores;

Considerando que, por analogia, a doutrina do citado parágrafo deve aplicar-se, inteiramente, sempre que os diplomados, em questão, pretendam entregar-se ao exercício oficial da sua profissão no país;

Considerando ainda, que cabe, de direito, ao Instituto Superior de Agronomia efectuar a legalização de diplomas requerida pela lei; e

Tendo ouvido o Conselho Escolar do referido Instituto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o seguinte regime de provas a que terão de submeter-se os referidos diplomados.

Legalização de diplomas

passados por escolas de ensino agrícola superior estrangeiras

Regime das provas a que tem de submeter-se os diplomados no Instituto Superior de Agronomia

Artigo 1.º Os diplomados por escolas de ensino agrícola superior estrangeiras que pretendam legalizar os seus diplomas, para efeito do exercício oficial da sua profissão no país, submeter-se hão no Instituto Superior de Agronomia, depois d'este haver reconhecido equivalência entre ele e a escola estrangeira que haja passado o diploma, às provas indicadas e regulamentadas nos artigos seguintes e seus parágrafos.

Art. 2.º As provas a prestar são de duas naturezas: provas orais e práticas; as primeiras em número de quatro, as segundas em número de três.

§ único. O fim destas provas é habilitar o júri a formar juízo sobre se o candidato possui ou não a competência necessária para exercer a sua profissão no país.

Art. 3.º Para o efeito das provas orais as matérias professadas no Instituto repartem-se conforme suas afinidades e sucessão ordenada, por quatro agrupamentos, a cada um dos quais corresponde uma prova.

Art. 4.º Os agrupamentos a que se refere o artigo anterior são:

Um primeiro compreendendo em linhas gerais, quanto respeita ao estudo e preparação do meio cultural: a climatologia por um lado, a física, a química e a biologia do solo por outro, com as operações que lhe respeitam de saneamento, mobilização para cultura, adubação e irrigação, incluindo o conhecimento da maquinaria relativa, salientando como essas operações se subordinam aos princípios da fisiologia vegetal e dando particular interesse, na parte aplicável, aos modos de fazer a experimentação, e abrangendo os assuntos da 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª cadeiras do curso de engenheiro-agrónomo.

Um segundo agrupamento compreendendo, sempre em linhas gerais, quanto respeita à exploração do meio de plantas e animais de cultura, a saber: pelo que respeita a plantas, em primeiro lugar, as questões gerais de cultura, nomeadamente: processos de multiplicação, características da boa semente, os trabalhos durante o crescimento, incluindo o reconhecimento e tratamento de doenças, e o que se refere à criação de variedades resistentes; acentuar-se hão as bases de trematologia vegetal, os problemas fundamentais do melhoramento das plantas de cultura; em segundo lugar as questões que respeitam às culturas especiais nos diversos tipos: arvense, pratense, hortícola, frutícola e silvícola; pelo que respeita à exploração pelos animais: as questões de higiene, de zootecnia geral com especial referência à trematologia